

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° \_\_\_\_\_, DE 2023.**

(Do Sr. BETO RICHA)

*Autoriza os Estados e o Distrito Federal a exercer a competência prevista no inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal, exclusivamente para o credenciamento de Despachantes perante os seus órgãos departamentos, órgãos e entidades de trânsito.*

**○ Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, por intermédio de lei estadual e distrital, respectivamente, condições gerais para o exercício das atribuições e os requisitos para o credenciamento de Despachantes de Trânsito para atuação perante seus departamentos, órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo, fundada no parágrafo único e no inciso XVI do artigo 22 da Constituição, abrangerá, dentre outras, as atribuições delegadas aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal pela Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Os despachantes de trânsito desempenham um papel crucial na intermediação e na simplificação de processos burocráticos relacionados aos Departamentos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal, agilizando e facilitando a vida de cidadãos e empresas proprietários de veículos.

Atuam, pois, como intermediários entre os administrados e os órgãos governamentais de trânsito, orientando e prestando suporte para a realização de procedimentos legais, como a transferência de propriedade de veículos, a renovação de licenças, o registro de veículos, entre outros.

A importância dos Despachantes de Trânsito se deve ao fato de que muitas vezes os trâmites legais envolvendo veículos podem ser complexos, exigindo conhecimentos específicos sobre a legislação de trânsito e seus procedimentos.

Nesse cenário, referidos profissionais contribuem para suprir os órgãos governamentais responsáveis pela regularização dos mais diversificados automotores, resultando em economia com gastos operacionais, estrutura física e pessoal necessário para prestar um serviço eficaz e eficiente à população, evitando, assim, filas, demora na prestação de serviços e insatisfação com a atividade estatal.

Atualmente, em diversos Estados a parcela de serviços prestados diretamente pelos despachantes de trânsito chega a ser superior aos prestados pelos órgãos executivos de trânsito.

A título de exemplo, no Estado do Paraná a frota de veículos registrados supera o montante de 8.000.000 (oito milhões), a tornar, se não operacionalmente inviável, excessivamente elevado o custo para que o DETRAN daquele Estado detenha a capacidade necessária, apenas com sua própria estrutura administrativa, de realizar todos os serviços de regularização veicular de forma integral, sem o intermédio dos despachantes.

É fundamental destacar que o sistema de administração do trânsito no Brasil é descentralizado, com boa parte das atribuições sendo de competência dos Estados-membros. Contudo, o constituinte originário optou por estabelecer como competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), sobre trânsito e transporte (art. 22, XI) e condições gerais para o exercício de profissões (art. 22, XVI), o que vem trazendo entendimentos jurídicos prejudiciais à referida categoria, à população usuária dos serviços governamentais de trânsito e à própria organização administrativa dos Estados.



A corroborar o acima afirmado, vale registrar recentes julgamentos levados a efeito pelo Supremo Tribunal Federal, de inúmeras ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo das ADIs 6724/**PR**, 6742/**BA**, 6738/**GO**, 6740/**RN**, ADI 4387/**RS**, ADI 5251/**AL**, ADI 4387/**SP**, ADI 6754/**TO**, ADI 6747/**MS**, ADI 6745/**MT**, todas procedentes por entender a Corte, por unanimidade de seus Ministros, desassistir aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre o exercício de profissões.

Portanto, se de um lado sobressai indiscutível a presença de forte interesse, por parte dos Estados, de estabelecer regras regionais para a atuação de despachantes perante seus órgãos, departamentos e entidades de trânsito, de modo a organizar e a regular a atividade dos particulares exercentes de tais atribuições; por outro, o vácuo legislativo criado em decorrência dos mencionados julgamentos ou da inexistência de normas estaduais sobre o tema ostenta inegável potencial de insegurança, intranquilidade e desordem jurídica.

Dessa forma, faz-se imprescindível que a regulamentação dessas atividades seja aperfeiçoada e esteja em consonância com as realidades regionais, e, para tanto, cumpre permitir que os Estados exerçam, nos limites da Lei Complementar que ora se propõe, a competência legislativa estatuída no inciso XVI do artigo 22 da Constituição, cuja delegabilidade encontra-se igualmente prevista no parágrafo único do aludido dispositivo constitucional.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.

Deputado BETO RICHA  
(PSDB-PR)

